

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-20-44 - CEP: 01045-903
FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N° : 118/96 - Apenso Proc. COGSP n° 81/0300/96
INTERESSADA: EEPSPG "Romão Puiggari"
ASSUNTO: Convalidação
RELATOR: Cons^a Sylvia Figueiredo Gouvêa
PARECER CEE N° 187/96 - CESG - APROVADO EM 17-04-96
COMUNICADO AO PLENO EM 15-05-96

1. RELATÓRIO

1.1 Cuidam os autos de solicitação da direção da EEPSPG "Romão Puiggari", 5ª Delegacia de Ensino da Capital, de convalidação de estudos do aluno André Luiz de Oliveira Papa, RG n° 25.867.232-8, matriculado irregularmente (sem idade mínima legal), no 1º semestre de 1995, no 2º termo do Curso de Suplência em nível de 2º grau, contrariando o estabelecido pela legislação em vigor - Deliberação CEE n° 23/83.

1.2 O aluno, nascido em 13-09-75, completou, com 16 anos, o Curso de Primeiro Grau, em 1991 e, em 1992, frequentou e concluiu a primeira série do 2º Grau, sempre na EEPSPG "Dr. José Américo de Almeida."

Em 1993, conforme indica seu Histórico Escolar, foi considerado "Desistente" na segunda série do 2º Grau e não consta escolaridade alguma tanto em 1993, como em 1994.

Portanto, André Luiz de Oliveira Papa, por motivos por nós ignorados, esteve afastado de escola por dois anos.

1.3 Em 1994, procurou dar continuidade à sua vida escolar - o que é louvável - e procurou fazê-lo dentro da modalidade de Suplência em nível de 2° Grau.

1.4 O aluno foi matriculado no curso em tela e contava com 19 anos e 5 meses, no início do período letivo, que cursou com desempenho satisfatório, obtendo aprovação ao final.

1.5 Em continuidade aos estudos, foi matriculado no 3° termo do referido curso, no 2° semestre de 1995, concluindo, ao final do ano, o ensino de 2° grau, ocasião em que a falha foi detectada.

1.6 Nos termos do artigo 9° da Deliberação CEE n° 23/83, o candidato à matrícula no 2° termo do Curso de Suplência em nível de 2° grau deverá ter a idade de 20 anos completos ou a completar até o início das aulas do período, acrescida de 6 meses para a matrícula no 3° termo.

1.7 A irregularidade da primeira matrícula não foi constatada pela direção da escola. A Supervisão de Ensino tampouco detectou a falha em tempo hábil, conforme estabelece o Artigo 2° da Deliberação CEE n° 22/86:

"Os órgãos supervisores do sistema estadual de ensino deverão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do início de cada período letivo, proceder à verificação dos prontuários dos alunos matriculados no Ensino Supletivo de 1° e 2° graus".

1.8 Nos autos consta manifestação favorável ao solicitado pelas autoridades educacionais da SEE (Delegacia de Ensino e COGSP), sendo o expediente protocolado neste CEE, sem tramitar pelo Gabinete da Secretaria da Pasta, conforme o proposto.

1.9 Este Colegiado tem-se manifestado favoravelmente às convalidações de estudos em casos de estreita similaridade ao ocorrido com André Luiz de Oliveira Papa, haja vista o que dispõe a orientação mais recente deste CEE, a indicação CEE n° 02/95.

2. CONCLUSÃO

2.1 À vista do exposto e nos termos deste Parecer, convalidam-se, excepcionalmente, os estudos de André Luiz de Oliveira Papa, no 2° e 3° termos do Curso de Suplência em nível de 2° Grau, em 1995, da EEPSG "Romão Puiggari", 5ª DE da Capital.

2.2 Registre-se que tanto a Escola, como sua Supervisão não cumpriram a Deliberação CEE n° 22/86 no que se refere ao prazo para verificação dos documentos dos alunos que se matricularam nos Cursos de Suplência.

São Paulo, 16 de abril de 1996.

a) Cons^a Sylvia Figueiredo Gouvêa
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, André Alvino Guimarães Caetano, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici, Sonia Teresinha de Sousa Penin e Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 17 de abril de 1996.

a) Cons. Pedro Salomão José Kaasab
Presidente da CESG